



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 16443/2018, 16444/2018, 16445/2018 E 16446/2018 (Defesa – Protocolo n°. 2566833/2018)
Interessado	VERSAL - CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **VERSAL - CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** foi autuado por falta de ART da ART DE EXECUÇÃO REFERENTE A CLIMATIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO, EXECUÇÃO REFERENTE A ESTRUTURA METÁLICA e EXECUÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL

O requerente apresentou a defesa n°. 2566833/2018, alegando que possui as ARTS e RRTS dos serviços solicitados.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que os Autos de Infrações deram-se em razão da Falta de ART da EXECUÇÃO REFERENTE A CLIMATIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO, EXECUÇÃO REFERENTE A ESTRUTURA METÁLICA e EXECUÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL, autuado em 06/08/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”

CONSIDERANDO, no entanto, que as ARTS dos projetos foram apresentadas, bem como a RRT n° 6590691 apensadas à defesa foram elaboradas em 21/01/2018 antes da lavratura do auto de infração, elaborados por arquiteto junto ao CAU-MA.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÕES** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista as ARTS e RRT apensadas à defesa.

É o voto.

São Luís/MA, 06 de novembro de 2018.



Eng. Civ. José Henrique Campos Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1104002736



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 16443/2018, 16444/2018, 16445/2018 E 16446/2018 (Defesa – Protocolo nº. 2566833/2018)
Interessado	VERSAL - CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº 708/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RRT REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo A empresa **VERSAL - CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA** foi autuado por falta de ART da ART DE EXECUÇÃO REFERENTE A CLIMATIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO, EXECUÇÃO REFERENTE A ESTRUTURA METÁLICA e EXECUÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL. O requerente apresentou a defesa nº **2566833/2018**, alegando que possui as ARTS e RRTS dos serviços solicitados. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que os Autos de Infrações deram-se em razão da **Falta de ART da EXECUÇÃO REFERENTE A CLIMATIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO, EXECUÇÃO REFERENTE A ESTRUTURA METÁLICA e EXECUÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL**, autuado em **06/08/2018**. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO, no entanto que as ARTS dos projetos foram apresentadas, bem como a RRT nº 6590691 apensadas à defesa foram elaboradas em 21/01/2018 antes da lavratura do auto de infração, elaborados por arquiteto junto ao CAU-MA.** CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÕES** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista as ARTS e RRT apensadas à defesa. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, _____ de _____ de 2018.

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Rebelo
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162